

Acórdão: 14.545/01/3^a
Impugnação: 40.10101955-48
Impugnante: Auto Posto A.P.A. Ltda
PTA/AI: 01.000136634-27
Inscrição Estadual: 518.741362.0035 (Autuada)
Origem: AF/Poços de Caldas
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Entrada Desacobertada - Levantamento Quantitativo - Combustíveis - Constatada, mediante contagem física dos estoques e leitura dos encerrantes, a entrada de combustíveis sem documento fiscal. Infração reconhecida pelo Impugnante, sendo que as notas fiscais serodidamente apresentadas não possuem o condão de invalidar o feito fiscal. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Mediante Levantamentos Quantitativos realizados em 25/02/99, 18/08/99 e 23/03/2000, o Fisco apurou que o contribuinte promoveu a entrada de combustíveis desacobertos de documento fiscal, utilizando-se de leitura dos encerrantes, medição do estoque e troca dos lacres.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 45, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 63/67.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 74/77, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Versa o presente feito fiscal sobre a entrada de combustíveis desacoberta de documento fiscal, apurada mediante Levantamentos Quantitativos realizados em 25/02/99, 18/08/99 e 23/03/2000, utilizando-se da leitura dos encerrantes, medição do estoque e troca dos lacres, exigindo-se o ICMS/ST, MR e Multa Isolada.

Os postos varejistas estão sujeitos ao sistema de segurança para totalizador de volume de bombas medidoras e dos equipamentos para distribuição de combustíveis líquidos instituído pelo Decreto 38.654 de 18 de dezembro de 1996.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O procedimento fiscal utilizou-se da leitura dos encerrantes, da medição do estoque e troca dos lacres quando necessário, conforme documentação de fls. 16/20, sendo que o volume das entradas físicas foi obtido mediante uma equação em que do volume de saídas obtido a partir das leituras dos encerrantes (totalizadores) subtraiu-se o Estoque Inicial e acrescentou-se o Estoque Final (representado pelo volume/litros em estoque nos tanques nos momentos das contagens), conforme quadros demonstrativos de fls. 14/15, abatendo-se a seguir o volume de entradas acobertadas no período.

As entradas acobertadas são aquelas relacionadas na planilha de fls. 10/13, cujas notas fiscais foram devidamente registradas, conforme demonstram as cópias do LRE anexadas às fls. 29/43.

A base de cálculo utilizada foi arbitrada nos termos do artigo 53 inciso III do RICMS/96, sendo obtida a partir do preço médio praticado em cada período, preço este legalmente determinado, conforme documentação de fls. 23/25.

A exigência do ICMS/ST está respaldada no disposto no artigo 29, § 1º da Parte Geral do RICMS/96 que atribui ao varejista a responsabilidade de efetuar o recolhimento da parcela devida a este Estado, no caso em que recebe a mercadoria sujeita a ST sem a retenção do imposto.

Embora a Impugnante afirme que os combustíveis entraram no Estado acobertados por documentos idôneos, não traz aos autos prova do alegado, limitando-se a citar a numeração de vários documentos nas notas fiscais de transferência que apresenta.

Além disto, as notas de transferência apresentadas (fls. 46/55) não podem ser acatadas, tendo em vista que, obviamente, foram emitidas após a ação fiscal – as datas de emissão nelas constantes abrangem o período de 24/03/99 a 16/11/99, no entanto a AIDF para sua impressão somente foi concedida em 23/02/00, conforme consta em seu rodapé, fato este comprovado pela cópia do documento autorizativo, anexada às fls. 68 dos autos, da qual abriu-se vistas à Autuada.

Tal fato comprova, indubitavelmente, que não havia acobertamento fiscal para as entradas apuradas pelo Fisco e que tais notas foram serodiamente emitidas, numa tentativa desesperada de identificar a origem dos combustíveis que entraram no estabelecimento sem documento fiscal.

De ressaltar, também, a vedação de transferência de combustíveis entre estabelecimentos varejistas, nos termos da Portaria n.º 09 de 16/01/97 do Ministério das Minas e Energia e da Resolução da SEF n.º 2.929 de 24 de julho de 1998.

A multa isolada aplicada é a prevista no inciso XXII do artigo 55 da Lei 6763/75, sendo de 20% do valor da operação, uma vez que o imposto não foi regularmente recolhido.

Não há espaço, também, para o argumento de que 0,5% deve ser abatido do total exigido, considerando-se como perda por evaporação, pois conforme ressaltou o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fisco, só há previsão para esta consideração relativamente à mercadoria em estoque. E pela própria lógica, qualquer evaporação que tenha ocorrido por certo não foi computada no Levantamento Quantitativo, que considerou o estoque físico presente nos tanques no momento das contagens. Assim, tal evaporação, se considerada, somente faria acrescer o volume de entradas desacobertadas.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Luiz Fernando Castro Trópia e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 06/03/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

L